



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.285, DE 05 DE MAIO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de “containers” (caçambas) metálicos, na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

Artigo 2º - Os “containers” (caçambas), deverão ser localizados junto á guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os “containers” (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos “containers” (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.



1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

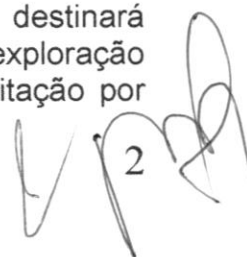
§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidas por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por


2




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II